



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

PROPOSTA DE LEI N.º 26/XV/1.ª

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 70/2020, DE 16 DE SETEMBRO,
QUE ATUALIZA A IDADE DE ACESSO ÀS PENSÕES E ELIMINA O FATOR DE
SUSTENTABILIDADE NOS REGIMES DE ANTECIPAÇÃO DA IDADE DE
PENSÃO DE VELHICE DO REGIME GERAL DE SEGURANÇA SOCIAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Desde dezembro de 1991 que o destacamento norte-americano na Base das Lajes tem sido alvo de sucessivas reestruturações promovidas pelos Estados Unidos da América, com sucessivas reduções de postos de trabalho diretos e indiretos de trabalhadores portugueses ao serviço daquele destacamento.

No início do ano de 2015, o Governo dos Estados Unidos da América comunicou a intenção de reduzir, mais uma vez, o contingente militar estacionado na Base das Lajes para um mínimo de 165 efetivos militares, na sequência de mais um processo de reestruturação daquela unidade militar.

Essa redução efetuou-se no segundo semestre de 2015, implicando a reestruturação dos serviços prestados naquela unidade militar, e teve como consequência a redução de 500 postos de trabalho diretos de portugueses ao serviço daquele destacamento militar, com um impacto económico e social muito negativo causado no concelho da Praia da Vitória, na ilha Terceira e nos Açores.

Ao abrigo da Lei n.º 32/96, de 26 de agosto, os trabalhadores da Base das Lajes afetados por essa reestruturação solicitaram a atribuição da pensão extraordinária a que têm direito os trabalhadores abrangidos por acordos internacionais na Região Autónoma dos Açores.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

Sucedem que os trabalhadores que foram obrigados, por via da reestruturação promovida pelos Estados Unidos da América, a solicitar a aposentação antecipada entre 2015 e 2018 estão presentemente a ser penalizados com cortes nas suas pensões devido à aplicação do fator de sustentabilidade da Segurança Social, nos termos do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio.

Apesar de, em setembro de 2020, o Governo da República ter decidido eliminar, para uma série de profissões, o fator de sustentabilidade nos regimes de antecipação da idade de pensão de velhice do regime geral de segurança social, a verdade é que aqueles antigos trabalhadores da Base das Lajes não foram abrangidos.

Embora o Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, que eliminou o fator de sustentabilidade, abranja os trabalhadores da Base das Lajes, excluiu todos os que foram obrigados a solicitar a reforma antecipada entre 2015 e 2018, por via da redução do contingente militar norte-americano.

Recorde-se que o fator de sustentabilidade foi criado pelo Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, mas nunca foi aplicado às pensões dos antigos trabalhadores da Base das Lajes que pediram a reforma antecipada entre 1991 e 2015.

Considerando a justiça social e a equidade que o Estado deve assumir na aplicabilidade da lei, importa acabar com esta discriminação entre trabalhadores da mesma entidade empregadora, eliminando assim a aplicação do fator de sustentabilidade às pensões de todos os trabalhadores das USFORAZORES da Base das Lajes, que foram forçados a requerer a aposentação antecipada.

Este tratamento discriminatório a alguns antigos trabalhadores das USFORAZORES só pode ser corrigido com uma alteração à legislação que elimine a aplicação do fator de sustentabilidade, garantindo assim a reposição integral do valor das pensões dos antigos trabalhadores da Base das Lajes que requereram a aposentação entre 2015 e 2019.

Não se pretende, nem é pretensão destes antigos trabalhadores das USFORAZORES, a reposição retroativa desta medida de justiça social.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, que atualiza a idade de acesso às pensões e elimina o fator de sustentabilidade nos regimes de antecipação da idade de pensão de velhice do regime geral de segurança social.

Artigo 2.º

Alteração

Os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 – [...].

2 – O disposto no número anterior aplica-se nos seguintes termos:

- a) Os pensionistas que tenham requerido a sua pensão a partir de 1 de janeiro de 2020 ao abrigo dos regimes de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice previstos nas alíneas b) a j) do artigo 2.º têm direito ao recálculo da mesma no sentido da não-aplicação do fator de sustentabilidade;
- b) Os pensionistas que tenham requerido a sua pensão a partir de 1 de janeiro de 2015 ao abrigo do regime de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice previsto na alínea a) do artigo 2.º têm direito ao recálculo da mesma no sentido da não-aplicação do fator de sustentabilidade.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

3 – O recálculo da pensão referido no número anterior é efetuado mediante requerimento do próprio pensionista.

Artigo 5.º

[...]

(Revogado.)»

Artigo 3.º

Republicação

1 – As alterações ao Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, introduzidas pela presente lei são inscritas em lugar próprio através das substituições e aditamentos necessários.

2 – É republicado em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, na sua nova redação.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos com a entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado do ano subsequente ao da publicação do presente diploma.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 8 de julho de 2022.

O Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Luís Carlos Correia Garcia



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à adequação dos regimes de antecipação da idade de pensão de velhice do regime geral de segurança social, no que respeita à idade de acesso à pensão de velhice e à aplicação do fator de sustentabilidade, tendo em conta as alterações introduzidas ao regime de flexibilização da idade de pensão de velhice pelo Decreto-Lei n.º 119/2018, de 27 de dezembro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente decreto-lei aplica-se aos seguintes regimes de antecipação da idade de pensão de velhice:

- a) Quanto aos trabalhadores abrangidos por acordos internacionais na Região Autónoma dos Açores, o previsto na Lei n.º 32/96, de 16 de agosto;
- b) Quanto aos trabalhadores do interior das minas, das lavarias de minério e dos trabalhadores da extração ou transformação primária da pedra, incluindo a serragem e corte da pedra em bruto, o previsto no Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, na sua redação atual;
- c) Quanto às bordadeiras de casa na Madeira, o previsto na Lei n.º 14/98, de 20 de março, e no Decreto-Lei n.º 55/99, de 26 de fevereiro,
- d) Quanto aos profissionais de bailado clássico ou contemporâneo, o previsto na alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 482/99, de 9 de novembro;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

- e) Quanto aos trabalhadores portuários integrados no efetivo portuário nacional, o previsto no Decreto-Lei n.º 483/99, de 9 de novembro;
- f) Quanto aos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S. A., o previsto no Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, na sua redação atual;
- g) Quanto aos controladores de tráfego aéreo, o previsto no Decreto-Lei n.º 155/2009, de 9 de julho, na sua redação atual;
- h) Quanto aos pilotos comandantes e copilotos de aeronaves de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio, o previsto no Decreto-Lei n.º 156/2009, de 9 de julho;
- i) Quanto aos trabalhadores inscritos marítimos da marinha do comércio de longo curso, de cabotagem e costeira e das pescas, o previsto na Portaria de 18 de dezembro de 1975, do Ministério dos Assuntos Sociais, publicada no Diário do Governo, 2.ª série, n.º 1, de 2 de janeiro de 1976, na sua redação atual;
- j) Quanto aos trabalhadores inscritos marítimos que exercem atividade na pesca, o previsto no Decreto Regulamentar n.º 40/86, de 12 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 3.º

Idade de acesso antecipado à pensão de velhice

1 – A idade de acesso à pensão de velhice dos trabalhadores abrangidos pelos regimes de antecipação previstos nas alíneas a), b), c), e), f), i) e j) do artigo anterior, corresponde à idade de acesso para cada um daqueles regimes à data de produção de efeitos do presente decreto-lei, atualizada de acordo com a evolução da esperança média de vida aos 65 anos de idade, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua redação atual, refletindo anualmente a variação verificada na idade normal de acesso à pensão de velhice.

2 – O disposto no número anterior não prejudica o disposto no artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 40/86, de 12 de setembro, na sua redação atual.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

Artigo 4.º

Fator de sustentabilidade

1 – O fator de sustentabilidade previsto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua redação atual, não é aplicável no cálculo das pensões de velhice no âmbito dos regimes de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice previstos no artigo 2.º.

2 – O disposto no número anterior aplica-se nos seguintes termos:

- a) Os pensionistas que tenham requerido a sua pensão a partir de 1 de janeiro de 2020 ao abrigo dos regimes de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice previstos nas alíneas b) a j) do artigo 2.º têm direito ao recálculo da mesma no sentido da não-aplicação do fator de sustentabilidade;
- b) Os pensionistas que tenham requerido a sua pensão a partir de 1 de janeiro de 2015 ao abrigo do regime de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice previsto na alínea a) do artigo 2.º têm direito ao recálculo da mesma no sentido da não-aplicação do fator de sustentabilidade.

3 – O recálculo da pensão referido no número anterior é efetuado mediante requerimento do próprio pensionista.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

(Revogado.)